



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 10 DE ABRIL DE 2023**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

- 1. PROCESSO Nº 023/2023** – Jogo: São Paulo Crystal Futebol Clube x Sociedade Esportiva Queimadense realizado em 30 de janeiro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. O processo estava designado para julgamento no dia 16/03/2023 e foi retirado de pauta a pedido do representante do São Paulo Crystal Futebol Clube **Denunciados:** Jean Robson Barros, preparador físico do São Paulo Crystal Futebol Clube, incurso no Art. 243-F, c/c o Art. 258, §2º, Inciso II, ambos do CBJD e o São Paulo Crystal Futebol Clube, incurso no Art. 191, Inciso I, §2º, c/c o Art. 213, Inciso I, §1º, ambos do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.**

João Pessoa, 03 de abril de 2023.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 023 /2023

PARTIDA: SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE x SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE

DATA: 30 DE JANEIRO DE 2023

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – 1ª DIVISÃO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face do Sr. **JEAN ROBSON BARROS**, preparador físico da agremiação **São Paulo Crystal Futebol Clube**, por infração ao art. 243-F, do CBJD c/c art. 258, §2º, II do CBJD; bem como, a agremiação **SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE**, por infração ao art. 191, I, §2º, c/c art. 213, I, §1º do CBJD, nos seguintes termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Antônio de Figueiredo Carneiro (O Carneirão), em Cruz do Espírito Santo-PB, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:

Expulsões (Cartões Vermelhos)				Equipe
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	SÃO PAULO CRYSTAL
35	1T	11	JEAN ROBSON BARROS	
Motivo: EXPULSO COM CARTÃO VERMELHO DIRETO POR PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS DIRECIONADAS AO ARBITRO: "MARCA ESSA PORRA DIREITO SEU CARALHO."				
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
—	—	—	EM ALTO E BOM TOM.	
Motivo:				

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado, Sr. Jean Robson Barros, proferiu xingamentos contra a arbitragem e que tal ato viola frontalmente o art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD.

A súmula de jogo é bem clara e inconteste no sentido de corroborar as violações cometidas. Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

II – DOS FUNDAMENTOS

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram o denunciado foram a do art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD, que diz:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”

Portanto, merece punição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Lado outro, denuncia-se o clube **SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE**, com base nas informações da súmula, que arremata:

Ocorrências / Observações
INFORMO QUE FOI RESPEITADO 1 (UM) MINUTO DE SILENCIO EM HOMENAGEM PÓSTUMA AS VÍTIMAS DA COVID-19. POLICIAMENTO SOB O COMANDO DO TENENTE S. SILVA. MÉDICA MARIA IZABEL LIRA DANTAS CRM 15078. HAVIA AMBULÂNCIA COM DESFIBRILADOR NO ESTÁDIO. INFORMO QUE AOS 32 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO DO JOGO, A PARTIDA FOI PARALISADA DEVIDO A UM TORCEDOR NÃO IDENTIFICADO, QUE VESTIA CAMISA PRETA, ARREMESSAR UMA PEDRA EM DIREÇÃO AO BANCO DE SUPLENTE DA EQUIPE DA QUISIMANDENSE, ACERTANDO O ALAMBRA DO SEM ATINGIR NENHUM MEMBRO DA EQUIPE VISITANTE. CAUSANDO UM PRINCÍPIO DE TUMULTO, SENDO NECESSÁRIO A AÇÃO DA POLÍCIA MILITAR.

Fis 05
TJDF-PB

Como se vê, aos 32 minutos do 2º tempo um torcedor arremessou uma pedra contra o banco de reservas do adversário, causando tumulto.

Nota-se que pelo relatado na súmula de jogo, a agremiação mandante denunciada, a equipe do São Paulo Crystal, através do comportamento da torcida presente ao estádio, violou o art. 191, I do CDJB, que versa sobre “deixar de cumprir ou dificultar o cumprimento: I- de obrigação legal.”, qual seja, **causar tumulto; colocação em risco da integridade física dos jogadores, da torcida adversária e de seus próprios integrantes.**

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram o denunciado foram a do art. 191, I, §2º, ambos do CBJD que diz:

“Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento
I - de obrigação legal; (AC).

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.”

Tais fatos ferem, ainda:

“Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de esporte; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

*§ 1º **Quando a desordem, invasão** ou lançamento de objeto **for de elevada gravidade** ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).*

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (NR).” (grifamos).

A jurisprudência brasileira reitera esses fatos, inclusive, ainda para fatos análogos, acolhendo punição aos culpados, vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

“América-RN é punido pelo STJD com perda de um mando de campo por atos de vandalismo de torcedores em jogo da Série D.

Clube anunciou que vai recorrer da decisão. Próximo confronto do Alvirrubro em casa é contra a Jacuipense, pela primeira fase do mata mata da Série D, no dia 31 de julho

Por Redação do ge

20/07/2022 18h06 Atualizado há 6 meses

O América-RN foi punido pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) com a perda de **um mando de campo** e **multa** por conta de **atos de vandalismo protagonizado por torcedores alvirrubros no estádio Almeidão**, em João Pessoa, no jogo contra o São Paulo Crystal pela Série D, no dia 11 de junho.

Pelo ocorrido, a 2ª Comissão Disciplinar do STJD decidiu pela perda de mando de campo do clube e multa de R\$ 3 mil, por infração ao artigo 213, inciso 1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que prevê punição "quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo".

(<https://ge.globo.com/rn/futebol/times/america-rn/noticia/2022/07/20/america-rn-e-punido-pelo-stjd-com-perda-de-um-mando-de-campo-por-atos-de-vandalismo-de-torcedores-em-jogo-da-serie-d.ghtml>).

JOINVILLE DENUNCIADO POR ATRASO E DESORDEM.

O atraso, arremesso de rojões e tentativa de invasão de torcedores no campo da Arena Joinville na partida contra o Avaí pode render multa alta e perda de mando de campo ao Joinville na Série B do Campeonato Brasileiro. O processo entrou em pauta e será julgado na próxima sexta, dia 14 de outubro, a partir das 10h30, pelos Auditores da Quarta Comissão Disciplinar do STJD do Futebol.

O episódio ocorreu no dia 23 de setembro, em jogo válido pela 27ª rodada da Série B. No relatório o árbitro Bruno Arleu de Araújo relatou o atraso de um minuto no retorno da equipe do Joinville para o reinício do jogo, além de rojões e arremesso de objetos no gramado da Arena.

“Aos 47 minutos do 2º tempo, a partida ficou paralisada por 10min, devido ao arremesso de morteiros, rojões e fogos de artifício dentro do gramado, atrás do gol onde estava atuando o goleiro do Joinville (que quase foi atingido) e que fica situado a esquerda da tribuna de honra, onde fica localizada a torcida do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Joinville. Durante a paralisação, foram arremessados objetos dentro do gramado (chinelos e garrafas), sendo observado também que diversos torcedores do Joinville pularam a grade de proteção que divide a arquibancada do campo de jogo em direção ao campo, apenas recuando com a chegada da Polícia Militar. Cumpro informar que após o supracitado tempo de paralisação, e em contato com o Comandante do Policiamento local Major Celso, fui garantido pelo mesmo a dar continuidade a partida com o posicionamento de policiais militares atrás da referida meta, reiniciando o jogo, e cumprindo o tempo de jogo que faltava, terminei a mesma sem maiores problemas”, narrou o árbitro.

A Procuradoria destacou a necessidade de paralisação da partida por 10 minutos e afirmou que o estádio virou uma praça de guerra. Ainda de acordo com a Procuradoria, imagens mostram que o goleiro do clube mandante quase foi acertado e precisou deixar o gol em direção ao meio de campo. Para a Procuradoria os arremessos e desordem não foram de pequena intensidade e merecem ser punidas com a perda de mando de campo.

Pelo atraso, o clube foi denunciado no artigo 206 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que prevê multa de até R\$ 1 mil por minuto. **Já pelo arremesso e tentativa de invasão, o Joinville responderá ao artigo 213 do CBJD com o pedido de aplicação do parágrafo 1º. O artigo 213 prevê multa de até R\$ 100 mil por cada inciso e perda de até 10 mandos de campo, caso a infração for de elevada gravidade.**

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - desordens em sua praça de desporto;

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa de R\$ 100 a R\$ 100 mil.

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

www.stjd.org.br/resultados-julgamento/noticias/joinville-denunciado-por-atraso-e-desordem). (grifamos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Por fim, como exaustivamente visto, merecem punições os denunciados.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação do denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 243-F c/c art. 258, §2º, II; art. 191, I, §2º c/c art. 213, I, §1º, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 10 de fevereiro de 2023.



ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB